



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123465-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante WILSON MADALENE, são agravados BANCO VOLKSWAGEN S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123465-41.2025.8.26.0000

Agravante: Wilson Madalene
Agravado: Banco Volkswagen S/A e outro
Comarca de Matão - 1ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: Marcos Therezeno Martins

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32302

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça - Recorrente que é servidor público e se encontra em situação de superendividamento - Gratuidade deferida - Decisão reformada – **Recurso provido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de repactuação de dívidas por superendividamento c/c. pedido de tutela de urgência, processo nº 1001666-74.2025.8.26.0347, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega a agravante, em síntese, hipossuficiência financeira e pede concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl. 118, origem):

“Vistos. Pela análise dos documentos juntados (fls. 79/80), observo que o(a)s autor(a)s aufere(m) renda superior a três salários mínimos. Nos termos do art. 99, § 2º do CPC e no prazo de 15(quinze) dias, comprove a parte requerente o preenchimento dos pressupostos da postulada gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do benefício. Ainda, no mesmo prazo, junte o autor cópia de declaração de imposto de renda. Int.”

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.142,

origem):

“Vistos. Dispõe o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1.988: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). Nenhuma comprovação faz a parte requerente acerca de sua insuficiência de recursos para arcar com ascustas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ao contrário, a provaproduzida nos autos comprova que o requerente aufere rendimentos suficientes para arcar com as despesasdo processo, uma vez que sua renda mensal suplanta 3 (três) salários mínimos, critério que tem sido cada diamaís empregado para aferição objetiva dos pressupostos da gratuidade. Com efeito, a jurisprudência temfirmado o entendimento segundo o qual não faz jus à gratuidade da justiça aquele que aufere rendimentossuperiores aos mencionados 3 (três) salários mínimos mensais líquidos. Neste sentido confira-se os seguintesjulgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de Instrumento nº 2292216-30.2021.8.26.0000, Ubatuba, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2022; Apelação Cível nº 1000912-29.2021.8.26.0362, Mogi-Guaçu, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2022; Agravo de Instrumento nº 2012528-66.2022.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2022. Por tais motivos e fundamentos,conclui-se que o autor tem condições para arcar com as custas e despesas do processo, não fazendo, assim,jus à justiça gratuita, razão pela qual indefiro os postulados benefícios da gratuidade. Recolha o requerente o que já devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a

alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, declara-se hipossuficiente a despeito do que declarou à RFB.

A declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2024 (ano calendário 2023) e ao exercício de 2025 (ano calendário 2024) (fls. 122/141, origem), consta que, no exercício de 2025 (ano calendário 2024), o agravante recebeu vencimentos tributáveis no valor de R\$ 156.287,17, isentos e não tributáveis no valor de R\$ 20.265,29, e sujeitos à tributação exclusiva no montante de R\$ 8.793,94 (fls. 132/133, origem).

Todavia, de acordo com o holerite apresentado, referente a março de 2025 (fl. 80, origem), embora conste vencimentos brutos na ordem de R\$ 19.730,86 na função de diretor escolar, após a dedução dos descontos obrigatórios de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e Contribuição Previdenciária, o agravante recebeu salário líquido de R\$ 11.492,22 (fl. 80, origem).

Extraí-se da documentação apresentada, o pagamento das parcelas dos empréstimos bancários e o parcelamento do cartão de crédito que geram gasto mensal de R\$ 11.668,29 (fl. 11, origem). E, conforme demonstrativo, seus gastos dispendidos com sua manutenção mensal (especialmente considerando pagamento de aluguel da moradia, alimentação, viagens a trabalho, energia elétrica, abastecimento de água) gira em torno de R\$ 8.967,78 (fl. 81, origem), resultando num déficit mensal de R\$ -10.706,68.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, consta nos autos, a somatória dos contratos de empréstimos, valores financiados, encargos e dívidas do autor somam R\$ 552.000,98 (fl. 10).

Vê-se que há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, para os fins do processo em que manejado este agravo, os elementos constantes dos autos indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual a decisão agravada é substituída, seguindo deferida a benesse, sem prejuízo de impugnação.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)